

Parecer n.º 57/2000-CEDF Processo n.º 030.000587/2000 Interessado: Mouzart Vaz Pires

Declara equivalência do Curso de Formação de Sargentos na Especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído por Mouzart Vaz Pires, ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

SE

HISTÓRICO – Em 26 de janeiro do corrente ano, Mouzart Vaz Pires, brasileiro, residente em Santa Maria, no Distrito Federal, requereu a este Conselho de Educação, com amparo no art. 8º da Lei n.º 7.549/86, a equivalência do Curso de Formação de Sargentos – Especialidade de Manutenção de Aeronaves, concluído em 9 de julho de 1982, na Escola de Especialistas de Aeronáutica, ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves.

A solicitação foi motivada pela necessidade do requerente conseguir registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, a fim de satisfazer exigências do Departamento de Aviação Civil – DAC.

O requerente junta aos autos os seguintes documentos:

- certificado e histórico escolar do Curso de Formação de Sargentos na Especialidade de Manutenção de Aeronaves, expedidos pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, de Guaratinguetá-SP, em 09.07.82;
- certificado de conclusão do Ensino de 2º Grau, expedido pelo Centro de Ensino Supletivo da Asa Sul, de Brasília-DF, em 07.07.83;
- diploma e histórico escolar do curso de Licenciatura Plena em Ciências com habilitação em Matemática, expedidos pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Distrito Federal, do Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, em 31.08.89;
- certificado do curso teórico de Mecânico de VH-55 (ESQUILO-II), expedido pela Base Aérea de Brasília, em 28.12.93;
- certificado do curso teórico de Mecânico em Aeronave VU-35A-LEARJET, expedido pela Base Aérea de Brasília, em 29.04.94;
- certificado do curso "DHC-8 Maintenance Initial", expedido por "FlighSafety, Internacional", em 13.12.96;
- certificado do curso de Manutenção em Aeronaves U-7 "Seneca II", expedido pelo Parque de Material Aeronáutico de Lagoa Santa-MG, do Ministério da Aeronáutica, em 25.05.90;
- certificado do curso de 1 MC em aeronaves C-95 "BANDEIRANTE", expedido pela Base Aérea do Galeão, em 09.07.82;



## CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- certificado do curso de Mecânico em aeronave tipo VU-9 XINGU, expedido pela Base Aérea de Brasília, em 16.10.86;
- certificado do curso "Atualização para Aeronaves King Air Série 200 para Mecânicos", expedido por EnsinAer Ensino Aeronáutico Ltda, de Belo Horizonte MG, em 05.07.95;
- certificado do curso Familiarização para Aeronaves Super King Air 300, expedido por EnsinAer Ensino Aeronáutico Ltda, de Belo Horizonte-MG, em 08.11.94;
- certificado do curso Familiarização para Aeronaves King Air Série 100 para Mecânicos, expedido por EnsinAer Ensino Aeronáutico Ltda, de Belo Horizonte MG, em 05.07.95;
- certificado do curso para mecânicos Atualização para Aeronaves King Air F-90 (F-90, F-90-1, C-90A), expedido por EnsinAer Ensino Aeronáutico Ltda, de Belo Horizonte, em 04.05.95;
- certificado do curso para mecânicos Familiarização para Aeronaves King Air Série 90 (A-90, B-90, C-90 e E-90), expedido por EnsinAer Ensino Aeronáutico Ltda, de Belo Horizonte, em 04.05.95;
- certificado do curso "Aircraft Tire Care And Maintenance", expedido por "Air Treads, A division of Goodyear Brazil", em 07.04.92;
- certificado do curso de instrução "TFE 731 Line Maintenance", expedido por "AlliedSignal Aerospace", em 17.09.93;
- certificado do Curso Teórico para Mecânicos e Mantenedores da aeronave VC-97 (EMB120
  BRASÍLIA), expedido pela Base Aérea de Brasília, em 19.11.99;
- certificado do curso de Análise de Sistemas, expedido por Policentro Informática e Educação Avançada, de Brasília-DF, em 17.03.87;
- certificado do Curso Teórico de Formação de Mecânicos e Mantenedores da aeronave EMBRAER 120 VC 97 BRASÍLIA, expedido pelo 6º Esquadrão de Transporte Aéreo Comando da Aeronáutica, em 19.11.99.
- **ANÁLISE** O ensino militar obedece a regime específico, diverso do estabelecido para o ensino civil, tanto pela legislação anterior quanto pela atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação n.º 9.394/96.

No que se refere aos cursos da Aeronáutica, dadas as suas peculiaridades tecnológicas, apresenta um exclusivismo não só quanto a administração e execução, como também na finalidade dos mesmos. No art. 1º da Lei n.º 7.549/86, temos que o Ministério da Aeronáutica "manterá sistema de ensino próprio, com a finalidade de proporcionar ao seu pessoal militar, da ativa ou da reserva, e a civis, a necessária habilitação para o exercício, na paz e na guerra, dos cargos e funções previstas em sua organização, para o cumprimento de sua destinação constitucional", podendo, inclusive, manter "ensino de 1º e 2º graus, superior e de caráter assistencial e supletivo".



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

A matéria deve, então, ser analisada à luz dos princípios gerais da equivalência de estudos constantes da legislação de ensino e nos termos do art. 8º da Lei n.º 7.549/86, que dispõe: "Os processos sobre equivalência ou equiparação dos cursos do Sistema de Ensino do Ministério da Aeronáutica aos cursos civis serão encaminhados, segundo as leis vigentes, à apreciação dos Conselhos Federal ou Estaduais de Educação".

Pedidos semelhantes foram apreciados por este CEDF e expedidos os pareceres n.ºs 08/96, 09/96, 10/96, 272/98 e 16/99, os quais concederam a equivalência solicitada, à luz da legislação vigente.

O requerente, Mouzart Vaz Pires, concluiu, em 9 de julho de 1982, o Curso de Formação de Sargentos, na especialidade Manutenção de Aeronaves (Q AT MAN), na Escola de Aeronáutica, em Guaratinguetá – São Paulo, com 4 séries, em dois anos, e total de 1.686 (mil e seiscentas e oitenta e seis) horas/aula. Em 5 de julho de 1983 terminou o Curso Supletivo – Função Suplência – Educação Geral do Ensino de 2º Grau, no Centro de Estudos Supletivos da Asa Sul, em Brasília-DF, totalizando 2.200 (duas mil e duzentas) horas/aula. Obteve licenciatura em Ciências, com habilitação em Matemática, pelo Centro de Ensino Unificado de Brasília – CEUB, Brasília-DF, em 31 de agosto de 1989, com um total de 3.165 (três mil e cento e sessenta e cinco) horas/aula.

Apresentamos, a seguir, quadro comparativo entre as disciplinas cursadas pelo interessado e as exigidas pela legislação:

Matérias e/ou disciplinas obrigatórias - Mínimos		Horas
Profissionalizantes/Manutenção de Aeronaves – Parecer	- Especialidade de Manutenção de Aeronaves	
n.° 45/72-CFE	(MAN)	
Desenho	Matemática	65
Resistência dos Materiais	Português	61
Aerodinâmica	Inglês	54
Eletrônica	Física	74
Estruturas	Desenho	50
Motopropulsores	Eletricidade Básica	41
Organização e Manutenção	Conhecimentos Gerais de Aviação	36
	Instrução Tática "DL-AT	53
	Regulamentos Gerais "RE-RC-HI"	61
	Moral e Cívica	19
	Ordem Unida	74
	Higiene e Segurança do Trabalho	19
	Introdução à Eletricidade	36
	Tecnologia e Metodologia	24
	Instrumentos de Aeronaves; Controle e	56
	Treinamento Anticorrosivo	
	Controle de Suprimento e Manutenção; Ordens	48
	Técnicas	
	Sistemas Hidráulicos de Aeronaves	33
	Motores a Combustão Interna; Sistema de	91
	Alimentação e Lubrificação	
	Conhecimentos Básicos de Helicópteros	33
	Manutenção de Aeronaves	113
	Defesa Local, Armamento e Tiro	25
	Reg. Específico e Reg. Comum	116



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

4

Sistemas Elétricos e de Ignição	66
Motores a Jato; Teoria de Vôo	56
Inglês Técnico, Hélices de Aeronaves	75
Aeronaves	43
Manutenção de Motores de Aeronaves; Células	168
de Aeronaves	
Operações em Motores de Aeronaves	96
	1686

Ressaltamos que o total de horas computadas entre o Curso de Formação de Sargentos, especialidade Manutenção de Aeronaves, o Curso Supletivo – Função Suplência – Educação Geral do Ensino de 2º Grau e a Licenciatura em Ciências é de 7.051 (sete mil e cinqüenta e uma) horas/aula. Tendo o requerente apresentado, ainda, Declaração de Estágio pela Escola de Especialistas de Aeronáutica nos períodos de 29 de março a 23 de abril de 1982 e de 3 de maio a 11 de junho de 1982, bem como certificados de cursos diversos, conforme relação acima citada, dentro da área de interesse para a equivalência pleiteada. A duração dos estudos é superior ao mínimo exigido pela legislação vigente.

A teoria da equivalência entre os cursos decorre da possibilidade de se atingir, através de currículos, horários e métodos diferentes, o mesmo nível de capacidade, tendo sempre como princípio algumas exigências, como currículo mínimo cumprido, duração do curso, controle de freqüência, apuração do rendimento escolar. Assim, quando da comparação dos currículos, não se deve procurar encontrar igualdade, mas sim equivalência.

A Secretaria Geral deste Colegiado enviou ao Departamento de Ensino do então Ministério da Aeronáutica consulta por meio do Ofício n.º 27/98-SEC.GERAL, de 08.09.98, a fim de obter esclarecimentos sobre os cursos ministrados pela Escola de Especialistas de Aeronáutica, tendo recebido como resposta o Ofício n.º 219/DE, de 22.10.98, com o seguinte teor:

"Incumbiu-me o Exmº Sr. Diretor-Geral deste Departamento de informar a V. Sª que em atendimento à solicitação contida no Ofício n.º 027/98-SEC.GERAL, de 08 de setembro de 1998, desse Conselho de Educação, temos a informar que, o Decreto n.º 53.736, de 18 de março de 1964, que equiparou Cursos da Escola de Especialistas de Aeronáutica e da extinta Escola de Aviação, ao Curso de 2º Ciclo do Ensino Técnico, foi revogado pelo Decreto n.º 62.166, de 23 de janeiro de 1968.

- 2. Cabe ressaltar que, especificamente em relação às disciplinas técnicas, as mesmas foram desenvolvidas em nível de 2º Grau, conforme continuam sendo, tendo em vista que o Ministério da Aeronáutica emprega seus Recursos Humanos oriundos da Escola de Especialistas de Aeronáutica (Suboficiais e Sargentos) em tarefas técnicas de nível médio, com vistas a atender toda a gama de tarefas relacionadas com a atividade aérea do País, principalmente nas áreas de Meteorologia, Proteção ao Vôo, Segurança de Vôo e Busca e Salvamento, em cumprimento a acordos internacionais, principalmente, a sua destinação constitucional.
- 3. Finalmente, o Departamento de Ensino da Aeronáutica reconhece que os Suboficiais e Sargentos da Aeronáutica são profissionais técnicos de nível médio, conforme disposto no art. 83, da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Atenciosamente.



### CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

5

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional determina que: "O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino" (Lei n.º 9.394/96, art. 83), e a Resolução n.º 2/98-CEDF estabelece em seus artigos 118 e 119: "O ensino militar é regulamentado por legislação específica e equivale aos estudos do ensino civil, quando houver correspondência curricular."

A Resolução acima citada permite que as instituições educacionais façam o aproveitamento de estudos realizados com êxito pelo aluno ou da experiência profissional que o tenha capacitado em determinados componentes curriculares, permitindo, inclusive, a realização de exames de capacitação na impossibilidade de se fazer o aproveitamento pelo exame da documentação apresentada e, ainda, que o aproveitamento independe da forma da organização curricular dos estudos (artigos 114 e parágrafo único e 115).

**CONCLUSÃO** – Em face do exposto, dos elementos de instrução do processo e considerando:

- os princípios que regem o instituto da equivalência na legislação de ensino;
- a jurisprudência firmada pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, através dos Pareceres n.ºs 8, 9 e 10/96, 272/98 e 16/99, sobre o assunto;
  - as informações do Departamento de Ensino do Ministério da Aeronáutica;
  - que o requerente trabalha e reside do Distrito Federal,
- o Parecer é por declarar o curso concluído por Mouzart Vaz Pires Formação de Sargentos na Especialidade de Manutenção de Aeronaves, equivalente ao Curso Técnico de Manutenção de Aeronaves, previsto no Parecer n.º 45/72-CFE.

É o parecer. S.M.J.

Sala "Helena Reis", Brasília, 15 de março de 2000.

GERALDO CAMPOS Relator

Aprovado na CEP e em Plenário em 15.3.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal